



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022602-11.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante HELENA MARIA DO PRADO OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1022602-11.2023.8.26.0309

APELANTE: HELENA MARIA DO PRADO OLIVEIRA

APELADA: FACTA INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

COMARCA: JUNDIAÍ

VOTO Nº 9924

BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Sentença de improcedência. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE. Alegação de que o Custo Efetivo Total (CET) pactuado supera o limite previsto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 125/2021. Desacolhimento. Limite que diz respeito exclusivamente aos juros, não se confundindo com o CET, que também abrange outras verbas. Juros que, no caso concreto, não superam o referido limite. Precedentes Jurisprudenciais. APELAÇÃO DESPROVIDA. Honorários advocatícios majorados, observada a gratuidade da justiça.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls.147/150), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação revisional de contrato de empréstimo consignado movida por HELENA MARIA DO PRADO OLIVEIRA em face de FACTA INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

Em suas razões recursais (fls.153/163), a demandante aduz, em síntese, que o contrato impugnado deve ser revisado, pois prevê Custo Efetivo Total (CET) superior aos limites previstos na Instrução Normativa INSS/PRES nº 125/2021.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl.90).

Contrarrazões (fls.167/173).

É o relatório.

A apelação não comporta provimento.

Diferentemente do alegado, a Instrução Normativa INSS/PRES limita tão somente a taxa de juros remuneratórios, e não o Custo Efetivo Total (CET).

A expressão “*custo efetivo*”, prevista na referida norma, não se confunde com o “*custo efetivo total (CET)*”, que abrange, além dos próprios juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas administrativa, conforme prevê o art. 1º da Resolução BACEN nº 3.517/2007:

“O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”

O “*custo efetivo*” compreende, portanto, apenas os juros remuneratórios, excluídas as demais rubricas que compõem o “*custo efetivo total (CET)*”.

Não se verifica, portanto, qualquer violação à referida norma, posto que a taxa de juros do contrato em análise (fls.124/130) é de **2,14% ao mês, dentro do limite de 2,14% ao mês vigente à época da contratação (02/08/2022)¹**, não havendo qualquer impeditivo para que o CET supere esse percentual em decorrência dos outros encargos.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS – Sentença de improcedência – Inexistência de irregularidade na contratação e abusividade na taxa de juros remuneratórios – Irresignação da autora – Alegação de que o Custo Efetivo Total (CET) não pode ser superior a 3,06% a.m. – Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS/PREV, editada com fundamento no § 1º

¹ Teto vigente entre 10/12/2021 e 12/12/2022, conforme Instrução Normativa PRES/INSS nº125/2021.

do art. 6º da Lei nº 10.820/03 que, em seu art. 16, III, limita a taxa de juros remuneratórios aplicada aos cartões de crédito – Taxa de juros firmada entre as partes que não extrapola o limite fixado na Instrução Normativa – Diferença entre 'Custo Efetivo' e 'Custo Efetivo Total (CET)' – Entendimento desta C. Câmara no sentido de que a expressão 'custo efetivo', adotada pelo art. 16, III, se refere apenas aos juros remuneratórios e não ao Custo Efetivo Total CET da operação, no qual se incluem todos os encargos, conforme previsto na Resolução Bacen nº 3.517/2007 – Abusividade não reconhecida – Sentença mantida. Nega-se provimento ao recurso” (Apelação Cível nº 1017528-98.2022.8.26.0506; Relator: Sidney Braga; 19ª Câmara de Direito Privado; d.j. 13/05/2024) (destaques nossos).

Por fim, vale ressaltar que é lícita a capitalização dos juros, bem como a previsão de taxa superior a 12% ao ano, quando praticada por instituição financeira, nos termos das Súmulas 539, 541 e 382, do STJ.

Além disso, no caso em questão, foram estabelecidas 84 parcelas fixas, no valor de R\$84,45 cada, acompanhadas de uma descrição clara das taxas aplicáveis, o que inviabiliza a alegação de má-fé da demandada na cobrança dos juros ou de induzimento do consumidor a erro.

Ante o exposto pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor dado à causa, observado o benefício da justiça gratuita concedido à demandante (fl.90).

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR